

Abono de Natal a empregados privados

1. Ver art. 153 § 22 da *Constituição Federal, de 1967*.

Salva a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, a propriedade privada é inviolável. No artigo 141, § 16¹, da *Constituição Federal*, declara-se: "É garantido o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social".

A propriedade, assim garantida pela *Constituição*, é mais que o domínio e os direitos reais, definidos e regulados pelo direito civil. A tal respeito, sobre a *Constituição de 1891*, deixou-nos Ruy Barbosa lição definitiva: "A tradição, uma longa tradição que traz as suas raízes desde o antigo regime, positivamente nos mostra que, na carta orgânica do País, a garantia da propriedade a encara sob a sua forma mais lata. Não assegura só o senhorio dos objetos materiais, senão, ainda, todos os direitos, de que se compõe o patrimônio privado" (*Comentários à Constituição Federal*, coligidos e ordenados por Homero Pires, t. V, São Paulo, 1934, p. 404). Na *Constituição de 1934*, o conceito não se modificou. Excelentemente disse, sobre o artigo 113, 17, da segunda *Constituição republicana*, Pontes de Miranda: "No inciso 17, propriedade é toda patrimonialidade" (*Comentários à Constituição da República dos E. U. do Brasil*, t. II, Rio de Janeiro, s.d., p. 185).

Não é lícito ao Estado, pois, dispor a seu arbítrio do patrimônio privado, como se fosse seu, qualquer que seja a hipótese. A imunidade constitucional defende o patrimônio privado contra todos os atos de disposição do Estado, salva a desapropriação. Aí, porém, — repitamos o velho ensinamento de Pedro Autran da Matta Albuquerque, — "o Estado obra em virtude do seu direito de soberania, e não porque seja senhor universal de todos os bens existentes no seu território" (*Elementos de direito público universal*, Recife, 1860, p. 100).

Nem se pretenda, ao demais, que o imposto envolve um ato de

disposição do Estado, quanto ao patrimônio privado. Nem jurídica, nem economicamente isso corresponde à realidade. Juridicamente, o imposto presume-se consentido pelos contribuintes. Barbalho fixou a noção jurídica: "É da índole e essência dos governos democráticos que os cidadãos não paguem impostos, em que não tenham consentido" (*Comentários à Constituição Federal Brasileira*, Rio de Janeiro, 1902, p. 335). Sobre o aspecto econômico, fale De Viti de Marco: "Nos Estados antigos, o imposto podia ser pago e arrecadado a título de sujeição pessoal do súbdito ao soberano, ou do vencido ao vencedor; ou, ainda, a título de concessão patrimonial que, como é visto, é uma forma atenuada de servidão; mas, no direito constitucional dos Estados modernos, ao dever ou à obrigação dos cidadãos de pagar tributos corresponde o dever ou a obrigação do Estado de prestar serviços públicos. Em conclusão, o imposto é o preço que cada cidadão paga ao Estado, para cobrir o custo dos serviços públicos gerais que consome" (*Scambio tra imposta e servizi pubblici generali*, scritti in onore de Antonio Salandra, Milano, 1928, p. 310-311).

O de que se cuida no projeto sob exame, não é evidentemente um tributo. Mas constitui, com igual evidência, um ato de disposição do Estado, relativamente ao patrimônio privado. Por esse motivo, o projeto traz consigo a eiva, aqui obstativa, da inconstitucionalidade, na medida em que transpõe e viola a garantia constitucional da propriedade (art. 141, § 16, *Constituição Federal*).

Como o ato de disposição do Estado despoja o empregador privado para beneficiar os empregados deste, pode, quiçá, arguir-se que nele se contém princípio de legislação do trabalho ou de previdência social. Mas a arguição é vã. A *Constituição Federal* adota o princípio da liberdade de ajuste do salário, embora lhe aponha as restrições decorrentes do salário mínimo (art. 157, I), da proibição de discriminação de pessoas (art. 157, II), da maior remuneração do trabalho noturno (art. 157, III), do repouso semanal remunerado (art. 157, VI), das férias anuais remuneradas (art. 157, VII), do direito da gestante a descanso, antes e depois do parto, sem prejuízo do salário (art. 157, X) e do reconhecimento das convenções coletivas de trabalho (art. 157, XIII).

Em conseqüência, se o projeto examinado se destina à imposição legislativa de um sobre-salário compulsório, inconstitucional novamente se mostra, agora por violar o princípio de liberdade de ajuste do salário que, contra o texto do projeto, pode ser invocado *ex vi* do artigo 144² da *Constituição*: "A especificação dos direitos e garantias expressas nesta *Constituição* não exclui outros direitos e garantias, decorrentes do regime e dos princípios que ela adota".

Se, de outra parte, postulado fôr que se trata simplesmente de uma antecipação legislativa à participação nos lucros, prescrita pelo art. 157³, IV, da *Constituição Federal*, caberá responder-se que, ainda assim, a inconstitucionalidade persistirá. Senão, vejamos:

a. é certo que o inciso IV do art. 157 não contém disposição *self-executing*. A sua aplicação depende, pois, da regulamentação legislativa;

2. Ver art. 153 § 36 da *Constituição Federal de 1967*.

3. Ver art. 165, V, da *Constituição Federal de 1967*.

b. a jurisprudência americana assentou claramente a condição dessas disposições constitucionais, dependentes de regulamentação legislativa. *"The Constitutions does not enforce itself, but requires legislative action to make its provisions effective"* (De Turk v. Com. of Pennsylvania, 5. R. A. 854). Antes da regulamentação legislativa, na verdade, a disposição constitucional carece de efetividade: não obriga;

c. portanto, a obrigação do empregador, no tocante à atribuição e entrega de uma parcela de lucros aos empregados, surgirá somente com a regulamentação legislativa daquela disposição constitucional; e não antes;

d. Conseqüentemente, impor-se-lhe, antes dessa regulamentação, a prestação antecipada, parcial ou total, da obrigação que ainda não surgiu, é manifestamente fazer-lhe violência ao patrimônio.

Inconstitucional será a lei que lhe impuser essa execução antecipada de uma obrigação patrimonial ainda não nascida, porque essa lei, na medida em que lhe exigir esse sacrifício patrimonial gratuito, importará, do mesmo passo, uma violação à imunidade constitucional do patrimônio privado.

Acidente de trabalho e afecção cardíaca

Consulta — Faleceu, a 24 de agosto de 1951, o Desembargador Hugo Candal no recinto do Tribunal de Justiça, a que presidia, enquanto atendia aos deveres de seu cargo, vitimado por infarto cardíaco fulminante.

Cabe à família desse juiz a pensão, de que se cuida no art. 333 do *Estatuto da Magistratura* (Lei n.º 3.119, de 14 de fevereiro de 1957)¹?

Parecer — Prescreve-se, no art. 333 do *Estatuto da Magistratura* (Lei n.º 3.119, de 14 de fevereiro de 1957): "À família do juiz, falecido em consequência de acidente do trabalho, ou de agressão não provocada no exercício ou em decorrência de suas funções, o Estado assegurará... uma pensão equivalente aos vencimentos que o mesmo percebia".

Acidente de trabalho, segundo o conceito legal, é "todo aquele que se verifique pelo exercício do trabalho, provocando, direta ou indiretamente, lesão corporal, perturbação funcional, ou doença que determine a morte, a perda, total ou parcial, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho" (art. 1, Decreto-lei n.º 7.036, de 10 de novembro de 1944).

1. Código de Organização Judiciária do Estado.